



4828
A

086/1.15.0005106-0 (CNJ:.0009252-79.2015.8.21.0086)

Vistos etc.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembléia Geral por 100% dos credores trabalhistas, 81,39% dos créditos quirografários (78,57% por cabeça), rejeitados pelos Banco Bradesco, Banco do Brasil e Santander; 100% dos credores ME/EPP; 85,51% dos créditos presentes aprovaram o plano de recuperação.

No caso dos autos, a ata da Assembléia-Geral de Credores de fls. 4649 a 4651 é clara ao dispor que o plano de recuperação judicial apresentado foi aprovado nos termos do art. 45 da LRF.

O Ministério Público opinou pela aprovação do plano, apenas ressaltando em que pese, por disposição legal, os créditos de natureza trabalhista que excedem a 150 salários-mínimos sejam classificados como quirografários, não há definição no plano de recuperação no plano de recuperação no ponto, limitando-se a referir, no item 4.1 que o pagamento será limitado a 150 salários-mínimos por credor.

Da manifestação do Ministério Público cabe salientar que na maioria das recuperações judiciais vem sendo admitida a criação de subclasses, desde que haja tratamento homogêneo, fins de salvaguardar direitos de credores que possuem interesses diversos dos demais, de modo a assegurar a satisfação integral dos créditos. Ainda a legislação autoriza a concessão de prazo se condições especiais para o pagamento dos débitos e aplicação de deságio, fins de equacionar o passivo da empresa e prosseguir a sua atividade empresarial, consoante o art. 50 da Lei 11.101/2005. No caso, a definição de parâmetros diferenciados de pagamento aos credores



de forma homogênea prima pela preservação da empresa, conforme o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Referente a limitação do pagamento dos credores trabalhistas em 150 salários-mínimos, são disponíveis os créditos trabalhistas, tendo que é perfeitamente viável a realização de acordo na própria Justiça do Trabalho. No caso, na relação de credores e na Assembleia Geral existem apenas quatro credores trabalhistas com créditos superiores a 150 salários-mínimos, dos quais dois compareceram e aprovaram expressamente o plano, um é o sócio da empresa e o outro não compareceu e, via de consequência, aprovou tacitamente a proposta, consoante documento da folha 4703. Outrossim, em que pese não exista previsão legal proibindo a aplicação de deságio aos créditos trabalhistas, por se tratar de direito disponível e de livre acordo entre as partes, não se verifica qualquer cláusula nesse sentido, consoante análise pormenorizada do plano de recuperação, que prevê apenas a limitação dos pagamentos em 150 salários-mínimos.

Portanto, tendo sido aprovado nos termos do art. 45 da LRF o plano de Recuperação Judicial e comprovado a inoccorrência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico (arts. 166 e 171 do CC), merece ser homologado o plano de recuperação modificativo consolidado, conforme ata.

Aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia de Credores nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme ata, nada mais resta senão a concessão da recuperação judicial consoante disposição do art. 58, 'caput', da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **concedo** a recuperação judicial da empresa Caliendo Metalurgia e Gravações Ltda permanecendo esta em recuperação até que se cumpram as obrigações previstas no plano de recuperação que se vencerem até 02 (dois) anos contados a partir da presente decisão (art. 61, 'caput', da LRF), sendo que o descumprimento de qualquer obrigação



4829
A

prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (art. 61, § 1º).

Consigno que os credores, diante da sua pluralidade e como não tem procuradores cadastrados nos autos, deverão ser intimados da presente decisão através de edital, o qual deverá ser publicado no Diário de Justiça e em jornal de circulação regional às expensas do devedor (art. 191, 'caput', da Lei nº 11.101/2005), observando-se o disposto pelo art. 191, § único, da Lei nº 11.101/2005.

Fluído o prazo recursal, deverão os autos aguardarem Cartório a fluência do prazo de recuperação previsto pelo art. 61, 'caput', da LRF.

Intimem-se, inclusive o MP.

Cachoeirinha, 02/09/2019.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito.